



15657265



08129.001647/2021-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas  
Unidade de Credenciamento de Leiloeiros - SENAD

**RESPOSTA**  
**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02**  
**(15657251)**

**1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 01/2021 instaurado por meio do Processo Administrativo nº 08129.001647/2021-57, com vistas a credenciar **Leiloeiros Públicos Oficiais**, pessoa física, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019, observando o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas em Edital e seus Anexos

2. O pedido de impugnação nº 02 foi encaminhado no dia 27 de agosto 2021, aventando questionamentos de ordem técnica.

3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

**2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

2.1. Com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o § 1º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e o subitem 20.3. do Edital afirmam que qualquer cidadão têm legitimidade para impugnar edital de licitação. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.3. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.1.4. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do Edital, em seu subitem 20.1.:

*Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o interessado que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para início da análise da documentação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

**3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE**

3.1. Em síntese, alega o impugnante:

*Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, consequentemente seja publicada retificação do Edital de Inexigibilidade nº 10/2021, sem reabertura de prazo, com base no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de:*

*a. Retificar o item "10" para no sentido de excluir das obrigações do Leiloeiro o serviço de remoção, transporte, guarda, armazenagem e conservação ou então incluir nas obrigações do Órgão Público o dever de remunerar/reembolsar o Leiloeiro por serviço extraordinário, inclusive no que tange a subcontratação de profissionais, uma vez que a comissão paga pelo arrematante remunera o serviço de venda;*

**4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. Inicialmente, cumpre replicar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Projeto Básico, Anexo I do Edital, com destaque ao subitem impugnado:

(...)

*10.2. Para organização do leilão, o leiloeiro deverá observar, as disposições do Manual de Orientações para Avaliação e Alienação de Bens Apreendidos (Anexo 05), bem como:*

*a) Transportar materiais e veículos, do local onde se encontram, até o respectivo depósito, onde permanecerá sob guarda e responsabilidade da Contratada até sua liberação ou destinação, conforme o caso.*

*b) Quando os bens forem recolhidos ao depósito, permanecerá sob responsabilidade e guarda da Contratada até sua liberação ou destinação por parte da Contratante.*

*c) Caso haja necessidade de recolhimento dos bens, o representante da contratada deverá estar apto a efetuar todos os procedimentos necessários a viabilizar a vistoria, o recolhimento ou remoção.*

*d) Os bens ficarão sob responsabilidade e guarda da Contratada no respectivo depósito, que adotará as medidas necessárias para sua conservação no estado em que o recebeu, salvo a deterioração natural por ação do tempo.*

*e) A Contratada deverá dispor de dados, softwares ou **qualquer outra forma de controle e/ou gerenciamento**, com a finalidade de prestar informações à Contratante dos bens removidos ao seu depósito, objetivando dar celeridade ao processo de leilão.*

*f) A Contratada também deverá receber os bens em seu depósito, na hipótese de as polícias ou outras entidades os entregarem diretamente, desde que autorizadas pela Contratante.*

*g) Na hipótese de aeronaves, imóveis, obras de arte, joias, ouro, pedras preciosas, animais de raça, bem como outros de alto valor agregado, o leiloeiro deverá contratar profissional especializado para proceder à elaboração do laudo de avaliação.*

4.2. As atividades acessórias citadas pelo leiloeiro em sua impugnação estão previstas no art. 55 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019:

Seção III

Do exercício da atividade

(...)

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloeira **poderão** ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

4.3. Tendo em vista a discricionariedade de subcontratação de algumas atividades-meio e/ou acessórias contidas no art. 55 citado acima, o subitem 13.1. do Anexo I - Projeto Básico do Edital, permitiu as seguintes subcontratações:

13.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

a) É vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação;

b) As atividades subcontratadas devem limitar-se à elaboração de laudo de avaliação de bens de alto valor agregado como aeronaves, imóveis, obras de arte, joias, ouro, pedras preciosas, animais de raça, dentre outros, bem como o serviço de recolhimento/remoção de veículos, desde que comprovado o atendimento a todos os requisitos deste artefato;

4.4. Ademais, para realizar a Avaliação de Imóveis para diversos fins como partilha de bens, venda e locação de bens, imóveis urbanos e outros, é preciso utilizar-se de métodos que garantam a eficácia e segurança das informações contidas no Laudo de Avaliação de Imóvel. Para tanto, utilizam-se as normas da ABNT, pois elas normatizam toda a metodologia e já foram devidamente testadas e aprovadas por Comissões de Estudo, cuja formação envolve representantes de vários como: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

4.5. Quanto à necessidade de profissionais técnicos para avaliação de imóveis, prevista no Manual de Orientações de Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens, trata-se de cumprimento de normativas legais, senão vejamos:

Manual:

3.5.25.

o) Realizar a avaliação de imóveis urbanos e rurais por profissionais detentores de Certificado de Registro junto aos seus respectivos conselhos e Certificado específico em capacitação em Avaliação de Imóveis, válido, sendo permitida eventual subcontratação de serviços para este fim;

Lei Federal nº 4.076, de 23/06/1962, que regula o exercício das profissões de geólogo e engenheiro geólogo e dá outras providências.

Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências.

Decreto Federal nº 23.196, de 12/10/1993, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.

Decreto Federal nº 23.569, de 11/12/1993, artigos 28 a 37 e sua regulamentação, que fixam as atribuições das especializações profissionais do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geógrafo e do agrimensor.

4.6. No caso de corretores, para ser um corretor de Imóveis Avaliador, além do TTI (Técnico em Transações Imobiliárias) ou [cursos correlacionados](#) e CRECI, também é necessário ter o curso de avaliação de imóveis e CNAI (Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI).

4.7. No que se refere as obrigações e responsabilidades do leiloeiro deve-se atentar-se para os seguintes artigos:

**IN nº 72/2019**

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

....

IV - cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente;

...

VI - responsabilizar-se pela indenização correspondente ao dano, no caso de incêndio, quebras ou extravios; (**conservação dos efeitos**).

**DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932**

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;

b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsáveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à, natureza da coisa;

4.8. Convencionado previamente no subitem 14.1 do Anexo I - Projeto Básico do Edital de Credenciamento de Leiloeiros 01/2021, de que a taxa da comissão será de 0% (zero por cento), a obrigatoriedade de pagamento recai apenas sobre os compradores, conforme previsões legais descritas abaixo:

**DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932.**

Art. 24. A **taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita** que, sobre todos ou **alguns** dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Art. 75. A **taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes**, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

§ 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.

**Anexo I - Projeto Básico - Edital 01/2021:**

14.1. A Contratada receberá exclusivamente e diretamente do arrematante, a comissão de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor do bem arrematado (...).

4.9. Todavia, por **não** se tratar de uma venda convencional de bens públicos, mas sim bens apreendidos e perdidos em favor da União pela prática de crimes, pelo que a venda desses bens não visa o lucro da vendedora (União), mas sim a realização de um comando legal para converter esses bens em dinheiro, favorecendo à realização de políticas públicas.

4.10. Por oportuno, ressalta-se que o processo é exequível, uma vez que esta Secretaria possui mais de uma centena de contratos com leiloeiros oriundos do Pregão nº 04/2019 (08129.002051/2019-50), do Edital de Credenciamento 01/2019 (08129.007022/2019-84), do Edital de Credenciamento 01/2020 (08129.010733/2019-36) e do Edital de Credenciamento 02/2020 (08129.002519/2020-40), em todos os Estados, nos mesmos moldes do presente credenciamento, com remuneração exclusivamente paga pelo arrematante comprador. Tais profissionais já realizaram, com bastante sucesso, a alienação de diversos bens do Fundo Nacional de Política sobre Drogas (Funad) e, conforme evidenciado à sociedade na página internet do MJSP, disponível pelo link <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizWI0OWY1OGFtZTQyOC00YmYyLTk5ZWYtOTlhNWQ3Zjk0MjQ3liwidCI6ImVIMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

#### 5. DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

#### 6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 02 ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros n.º 01/2021 interposto por EDUARDO SCHMITZ.

6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 30/08/2021, às 12:39, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Maeve Monteiro Rovani, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 30/08/2021, às 12:40, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **15657265** e o código CRC **16770CD2**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/ acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.